



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 25ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0065182-61.2021.8.17.2001**

AUTOR: ---

REU: UNIMED-RIO, --

DECISÃO

Vistos, etc.

--- propõe a presente Ação Ordinária de Obrigaçāo de Fazer c/c Indenizaçāo por Danos Morais com Pedido de Antecipaçāo de Tutela em face de UNIMED RIO e --.

A parte autora que faz parte do plano coletivo por adesão da operadora de plano de saúde UNIMED RIO, administrado pela -- S/A, com carteira nº: 0 037 000002208503 6, encontra-se em dia com suas obrigações contratuais, conforme comprovantes de pagamento que instruíram a inicial.

Narrou que, conforme o laudo médico de ID 87145527, é portadora de NEOPLASIA COMPATÍVEL COM CID10C34.9, tratando-se de TUMOR COM MUTAÇÃO MET EXON 14.

Assim, diante do seu grave estado de saúde, o médico que a acompanha receitou tratamento a ser realizado, imediatamente e com urgência, com o medicamento TABRECTA 200mg. Todavia, a primeira ré negou o fornecimento do medicamento sob o argumento de não atendimento da DUT 64 da ANS para fins de uso de medicação oral para tratamento do câncer.

Nesse cenário, a requerente ajuizou a presente Ação requerendo a concessão de tutela antecipada a fim de que a ré seja compelida à imediat aquisição e fornecimento do medicamento TABRECTA 200mg, em conformidade com a prescrição médica, durante todo o tratamento, juntamente com outros fármacos ou procedimentos clínicos que se façam necessários ao longo da permanência do tratamento.

Formulou requerimento de gratuidade judiciária.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida.



Da análise dos documentos acostados aos autos, defiro, de início, a prioridade na tramitação do presente feito, por se tratar de autor IDOSO, consoante determina o art. 1.048 do CPC/2015 c/c art. 71 da Lei 10.741/2003.

Nesta fase de análise perfunctória, há de se salientar a verificação dos pressupostos ensejadores da medida antecipatória dos efeitos da tutela de mérito pretendida, quais sejam, a existência de dano ou risco ao resultado útil do processo diante da não concessão da medida que se pretende antecipar, a par da aferição da probabilidade do direito pleiteado.

De pronto, entendo que é inegável a aplicação das disposições do [Código de Defesa do Consumidor](#) ao presente caso, visto que se torna óbvio que a relação em discussão nos autos se configura como de consumo.

Cumpre, então, analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Do cotejo dos argumentos trazidos na peça inaugural com a documentação apresentada, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a que se reporta o art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

As provas colacionadas evidenciam a verossimilhança dos argumentos sustentados, comprovado o vínculo contratual entre as partes e a necessidade do fornecimento da medicação indicada.

Quanto ao perigo de dano, necessário à concessão da tutela de urgência, este dispensa maiores comentários, na medida em que resta evidente a necessidade de que a autora obtenha a medicação a ser utilizada para seu tratamento e consequente restituição de sua saúde. É o que se extrai do laudo médico de ID 87145527.

Ressalto que os laudos médicos sempre são peças essenciais para convencimento do Juízo, neste sentido, configurando-se a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Nessa linha, se posiciona o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(...) PROVAS DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. ATESTADOS MÉDICOS IDÔNEOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Não há falar na necessidade de comprovação de outros requisitos se os atestados médicos colacionados aos autos indicam a moléstia que acomete a parte e o medicamento necessário. (...). (Agravo de Instrumento Nº 70058094459, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 08/01/2014).

Outrossim, registro inexistir, no caso, o perigo de irreversibilidade do provimento, que poderá ser recomposto a qualquer momento, mormente com a possibilidade de cobrança, judicial, inclusive, pela parte ré ao devedor da obrigação, em caso de se julgar improcedente a pretensão autoral ao fim e ao cabo, quando da prolação do competente mandamento sentencial.

Além do mais, conforme documento de ID 87145530 é um medicamento registrado perante a ANVISA. Ademais, a própria seguradora ré, em sua negativa, limitou-se a suscitar que o caso da autora não se amolda ao DUT para utilização do medicamento pleiteado.

Ante o exposto, evidente a probabilidade do direito da demandante e afigurando-se o fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, situação que se enquadra nos requisitos em lei exigidos, a teor do art. 300 do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, DETERMINANDO, nos termos do laudo médico, QUE A PARTE DEMANDADA AUTORIZE E CUSTEIE O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO “TABRECTA”**



200mg , 2 (dois) comprimidos ao dia, até que haja nova progressão da doença, ou seja, por tempo indeterminado, até nova avaliação clínica, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO.

Estipulo multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada dia de atraso, limitada ao montante total e global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras medidas, a serem avaliadas por esse Juízo, voltadas para o cumprimento da presente decisão, como por exemplo, penhora, via BACENJUD, para custeio do procedimento, mediante prévia apresentação pela parte autora ou ré de 03 orçamentos, a fim desse Juízo escolher o que resulte menor prejuízo para ambas as partes.

O §1º do art. 373 do NCPC permite ao juiz proceder à inversão do ônus probatório, nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção do fato contrário, desde que o faça em decisão fundamentada, devendo, ainda, conceder à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No presente caso, verifico tratar-se de relação de consumo, e, assim, inverto, nos termos do art.6º, inciso VIII do CDC, o ônus da prova para que a parte demandada apresente os meios de prova adequados para o caso em tela.

Intimem-se as réis, por carta via Sedex, para que cumpra a presente decisão. Ademais, diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, no momento, deixo de designar a audiência conciliatória do art.334 do CPC, podendo as partes, a qualquer momento, conciliarem e requerer a homologação judicial. Ante o exposto, com o fito de dar AGILIDADE ao feito, determino a citação das réis para apresentar defesa, com as advertências legais constantes do artigo 335 do Código de Processo Civil, alertando que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da juntada aos autos do expediente citatório cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC, ficando ciente de que a ausência de contestação implicará, nos limites legais, revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Intime-se a parte autora para fazer juntada nos autos do contrato celebrado com a parte requerida, em 15 dias.

Por fim, cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

CITE-SE, INTIMEM-SE e CUMPRA-SE.

Recife, data e assinatura eletrônicas.

